



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

237

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 04 / 2000
C	14
C	Rubrica

Processo : 13836.000165/96-43
Acórdão : 202-11.986

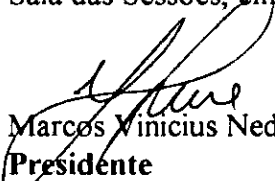
Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 102.398
Recorrente : A. GAIOLLI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **EXCLUSÃO PARCIAL DE MULTA** - Admite-se a exclusão parcial da multa exigida por força das INs SRF nºs 53/94, 89/94 e 57/95, que prorrogaram o prazo da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, contendo os dados referentes aos fatos geradores de jan/94 a set/94 e out/95. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A. GAIOLLI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento integral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13836.000165/96-43
Acórdão : 202-11.986
Recurso : 102.398
Recorrente : A. GAIOLLI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada, foi imposta multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente aos períodos de 01/94 a 11/94, 02/95, 03/95 e 05/95 a 12/95. A contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 37, na qual alega estar amparada pelo artigo 138 do CTN (Lei 5.172, de 25.10.66), devido a entrega ter sido acompanhada por denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/RJO nº 11175/03/GD/-0512/97, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigido:

“MULTA DCTF - A falta de entrega da DCTF ou sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2.065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no artigo 1001 do RIR/94.

A apresentação espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento de ofício, não tem amparo no art. 138, do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa (Acórdão nº 201-69.466/94 – 2º CC), porém, na verificação dessa hipótese, a multa será reduzida à metade.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde reitera os argumentos expostos na impugnação. Cita, ainda, várias decisões do Conselho de Contribuintes, favoráveis ao entendimento da aplicabilidade do artigo 138 do CTN.

Às fls. 47/48, as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13836.000165/96-43
Acórdão : 202-11.986

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso interposto atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e, portanto, merece ser conhecido.

Em análise ao recurso interposto pela interessada, verifica-se que o cerne principal da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Ressalvado o meu ponto de vista pessoal adotado anteriormente ¹, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi Relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, pelo seguinte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

¹ No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - De Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, Ag 533.



Processo : 13836.000165/96-43
Acórdão : 202-11.986

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.”

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do imposto de renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das Declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Consta da Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5), em que foi Relator o Ministro José Delgado, o seguinte:

“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13836.000165/96-43
Acórdão : 202-11.986

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Desta forma, pelo exposto, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, já com a redução dos 50%, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação. No mais, não cabe a este órgão julgador reduzir ainda mais a multa imposta pelo legislador, quando inexistente permissivo legal para o feito.

No mais, em análise das “PLANILHAS PARA CÁLCULO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF – P.A 01 a 12/94, e P.A 01 a 12/95” inserida às fls. 33, verifico não ter sido considerado, no cálculo relativo ao período de apuração de 01/94 a 09/94 e 10/95, a prorrogação (INs SRF n°s 53/94, 89/94 e 57/94) dos prazos para a entrega das Declarações (jan a mai/94 - até 29/07/94; jul a set/94 - até 25/11/94 e out/95 - até 28/12/95), devendo ser, portanto, excluída a multa referente ao meses em que não havia a obrigatoriedade de entrega.

Portanto, pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, tão-somente para excluir a multa lançada, nos períodos em que houve a prorrogação da entrega, nos termos das IN SRF n°s 53 e 89, ambas de 1994, e IN SRF n° 57/95).

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ